



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0206001-2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. 4º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0206001-2021 DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-006. FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES PARA CÁLCULO E EMISSÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E DE TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: PARECER SOBRE 4º ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0206001-2021.

01. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 4º Aditivo no Contrato Administrativo nº 0206001-2021 decorrente da inexigibilidade de licitação nº 6/2021-006, que tem como fim de prorrogar o prazo do instrumento contratual pactuado com a pessoa jurídica A. M. MATOS DA CRUZ, CNPJ nº 22.703.570/0001-80, para contratação de empresa especializada no fornecimento de Licença de uso de Softwares para Cálculo e Emissão de Folha de Pagamento e de Tramitação Eletrônica de Documentos do Município de São Sebastião da Boa Vista-Pa.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, a prorrogação do contrato através do aditivo do instrumento demonstra importância e necessidade, uma vez que visa atender demandas futuras da municipalidade. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

o prazo do instrumento contratual.

Observa-se o interesse na continuidade da referida contratação, ante a relevância desta para o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA. Verifica-se, ainda, a existência de créditos orçamentários e, também, a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, uma vez que não haverá aumento no valor já dispendido no instrumento, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

No presente caso, a possibilidade de prorrogação do prazo desse contrato é prevista no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Outrossim, o TCU, nos Acórdãos 6.286/2010-TCU-1ª Câmara e 1.029/2009-TCU-2ª Câmara, entende que é possível a prorrogação de contratações diretas, desde que sejam plenamente planejadas e motivadas. Resta evidente que, não sendo mais cabível a contratação direta, o órgão ou entidade contratante deve realizar o devido procedimento licitatório.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença.

Assim, com a prorrogação do prazo contratual para 30/06/2023, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Cumprasseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo, antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

E uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pela legalidade da viabilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os requisitos expostos no presente Parecer. Portanto, não se verificam óbices jurídicos à formalização do respectivo aditivo contratual.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 28 de dezembro de 2022.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA Nº 17.067**